

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.659/01/2ª
Impugnação: 40.010057787-51(Coob.)
Impugnante: Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo(Coob)
Autuado: Frigomelo Ltda
Proc.do Suj.Passivo: Margarete Dantas Pereira/Outras
PTA/AI: 02.000156749-21
Inscrição Estadual: 062.635263.01-02(Autuada)
CNPJ: 61.418026/0002-20(Coobrigada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por ter sido emitida em São Paulo, destinada a contribuinte daquele Estado e, no momento da autuação, no Município de Juatuba-MG, acobertava trânsito da mercadoria com destino a Belo Horizonte. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para adequar a base de cálculo utilizada pelo Fisco aos valores constantes da Nota Fiscal, objeto da autuação e, excluir a majoração por reincidência relativa à Multa Isolada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria (19.800 Bandejas Iogurte Polpa Pauli Agrup.) desacobertada de documento fiscal hábil. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por ser o emitente de Guaratinguetá-SP e o destinatário de Vinhedo-SP, enquanto que a mercadoria transitava na BR 262/Km 365 – município de Juatuba – com destino a Belo Horizonte. Exige-se ICMS, MR e MI.

Houve a majoração da Multa Isolada em 100% tendo em vista que a Autuada cometeu mais de uma reincidência em relação ao mesmo dispositivo legal.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 66 a 75, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 123 a 125.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 140, que resulta na manifestação de fls. 145 a 174.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 176 a 181, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

A Impugnante (Coobrigada) levanta a tese de nulidade do Auto de Infração, alegando que:

A mercadoria não poderia ter sido apreendida por falta de previsão legal

A capitulação da infração está equivocada

Há vícios na aplicação das penalidades

Os valores do crédito tributário constantes do campo próprio do Auto de Infração e do DCMM são diferentes

No entanto, não lhe assiste razão, uma vez que a imputação fiscal de transporte de mercadoria desacoberta advém da desclassificação da nota fiscal apresentada pelo fato de que esta não se referia à operação interceptada na BR 262, município de Juatuba, não sendo, portanto, documento hábil a acobertar o transporte.

Em consequência, a mercadoria foi apreendida com fulcro no artigo 42 inciso I da Lei 6763/75, que determina a apreensão das mercadorias transportadas sem documento fiscal; da mesma forma, a capitulação legal da infringência cometida e das penalidades aplicadas, são relativas a transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal, quais sejam, os artigos 16 incisos VI, VII, IX, XIII e 39 parágrafo único – *para tipificar a infringência* – e artigos 55 inciso II § 7º e 56 inciso II – *para a determinação das penalidades* – todos do diploma legal retromencionado.

Tampouco provoca a nulidade do Auto de Infração a discrepância entre o valor constante do campo “Demonstrativo do Crédito Tributário” e do total constante do DCMM, uma vez que o valor correspondente à multa isolada só aparece devidamente corrigida no DCMM após recebida a intimação pelo autuado, por força do disposto no parágrafo único, item 5, do artigo 176 da CLTA/MG.

No entanto, seu valor original (R\$ 31.363,20) está devidamente registrado no DCMM, no código 182-6, demonstrando a ineficácia do alegado pela Impugnante.

DO MÉRITO

Conforme já demonstrado, a desclassificação do documento fiscal deu-se por não ter, o mesmo, relação fática com a operação interceptada, ou seja, o trânsito das mercadorias pela BR 262 no município de Juatuba, sentido Belo Horizonte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há como acatar a pretensão da Impugnante de que houve engano no preenchimento da nota, com a consignação de destinatário diverso do real, uma vez que sequer é possível determinar com segurança que a mercadoria transportada foi realmente retirada do estabelecimento emitente, face a diversidade do trajeto realizado em relação ao previsto no referido documento.

A nota fiscal desclassificada encontra-se anexada às fls. 08 dos autos, demonstrando que o emitente é a Impugnante, empresa estabelecida em Guaratinguetá-SP, e o destinatário nela discriminado é outro estabelecimento da mesma empresa estabelecido em Vinhedo-SP.

Tal documento, portanto, somente estaria apto a acobertar o trânsito das mercadorias no Estado de São Paulo, não sendo documento hábil a acobertar o transporte no trajeto em que foi interceptado pelo Fisco.

Correta a desclassificação procedida, o que torna a mercadoria desacobertada para todos os efeitos legais, sujeitando-se o infrator ao pagamento do imposto e demais exigências legais a ele relacionadas, conforme previsto na legislação tributária.

A alíquota de 18% foi corretamente aplicada, sendo a alíquota prevista no artigo 43 do Decreto 38.104/96.

A Impugnante, ao argumentar que neste Estado a previsão de alíquota para a mercadoria objeto da autuação seria menor, provavelmente está confundindo alíquota com o benefício de redução da base de cálculo, que muitas vezes faz referência à possibilidade de uso, por parte do contribuinte, de um multiplicador opcional que corresponda à redução concedida.

O Anexo IV, item 25 alínea “c”, concede redução da base de cálculo nas saídas em operação interna de derivados de leite, produzidos no Estado, promovidas pelo fabricante ou por estabelecimento distribuidor do mesmo titular, de 33,33%, podendo ser utilizado o multiplicador opcional de 0,12.

Ou seja, não se trata de alíquota, como quer a Impugnante, mas da concessão de um benefício.

Ressalte-se que o benefício não se aplica, no presente caso, pois a mercadoria, estando desacobertada para todos os efeitos legais, deve ser considerada mineira a teor do disposto no item 1 do § 4º do artigo 61 do decreto regulamentar, mas somente para efeitos de determinação do local da operação para fins de cobrança do imposto; as condições exigidas para a concessão do benefício da redução da base de cálculo – *que as mercadorias sejam produzidas no Estado e a operação seja promovida pelo fabricante ou por estabelecimento distribuidor do mesmo titular* – somente podem ser atestadas por documento fiscal regularmente emitido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto restou evidenciado que não se tomou adequadamente o parâmetro utilizado pelo Fisco para o arbitramento do valor das mercadorias cuja nota fiscal que a acompanhava foi desclassificada .

A nota fiscal acostada pelo Fisco à fl. 10 dos autos se refere a venda de uma unidade de venda no varejo, ao passo que a nota desclassificada apontava 19.800 unidades, não tendo sido encontrada dentro de estabelecimento varejista, devendo pois prevalecer como base de cálculo os valores constantes do documento desclassificado.

De igual forma não deverá prevalecer, para ela Coobrigada Impugnante, a cobrança de Multa Isolada por reincidência do sujeito passivo, por falta de pressuposto legal que justifique a cobrança de tal multa, já que não restou comprovado a reincidência em relação a ela Coobrigada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para adequar a base de cálculo utilizada pelo Fisco aos valores constantes de fl. 08 dos autos e excluir a majoração por reincidência relativa à Multa Isolada.. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles, Edmundo Spencer Martins (Revisor) e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 27/11/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

WLS/EJ